

À 7ª CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
GOIÁS

|                                     |                                                                               |
|-------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------|
| <b>AGRAVO DE<br/>INSTRUMENTO N°</b> | 5541811-02.2026.8.09.0051                                                     |
| <b>ORIGEM</b>                       | Falência nº 5032140-51.2022.8.09.0051 — 20ª Vara Cível de<br>Goiânia (5ª UPJ) |
| <b>AGRAVANTE</b>                    | Pedro Marciano de Almeida (sócio da falida)                                   |
| <b>AGRAVADO</b>                     | Banco Sofisa S.A.                                                             |
| <b>FALIDA</b>                       | PMA Comércio e Serviços Automotores LTDA                                      |
| <b>ADMINISTRADOR<br/>JUDICIAL</b>   | Vale Consultoria e Perícia LTDA (Caio César Alves de Azeredo)                 |

## MANIFESTAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO — FALÊNCIA DE PMA COMÉRCIO E  
SERVIÇOS AUTOMOTORES LTDA

### SÍNTESE

**AGRAVO:** o sócio da falida, Sr. Pedro Marciano de Almeida, com pedido de efeito suspensivo, ataca a r. decisão que determinou mandado de constatação in loco no endereço da sede da falida (mov. 223).

**EXAME:** a constatação é mera diligência de verificação (art. 836, § 1º, do CPC) — sem penhora, arresto, lacração ou qualquer constrição, e sem incluir terceiro no polo passivo —, prestando-se a instruir o incidente de desconsideração já instaurado (5530469-91.2026.8.09.0051), sob contraditório e ampla defesa; não incide, pois, a ratio do Tema 1.232 do STF, que pressupõe redirecionamento e constrição patrimonial contra terceiro.

**POSIÇÃO:** este Administrador Judicial manifesta-se pela manutenção da r. decisão agravada e pela regular realização da diligência, ausentes os requisitos para a concessão de efeito suspensivo.

Vale Consultoria e Perícia LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 45.946.821/0001-53, com endereço comercial na Rua C-11 com Rua C-60, nº 339, Setor Sudoeste,

Goiânia/GO, CEP 74.305-390, telefone (62) 98178-0171, e-mail caio@valejudicial.com.br, na qualidade de Administradora Judicial nomeada nos autos da falência de PMA Comércio e Serviços Automotores LTDA, por seu Administrador Judicial signatário e na condição de órgão auxiliar imparcial do Juízo (art. 22 da Lei nº 11.101/2005), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência apresentar suas razões acerca do Agravo de Instrumento interposto por Pedro Marciano de Almeida, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir.

## I – DOS FATOS

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo sócio da falida, Sr. Pedro Marciano de Almeida, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de mov. 223 dos autos da falência de PMA Comércio e Serviços Automotores LTDA, na parte em que determinou a expedição de mandado de constatação no endereço da sede da empresa.

A falência foi decretada em 05/06/2024 (evento 63). Na decisão agravada, diante da divergência de informações quanto à atual situação do estabelecimento, o Juízo de origem determinou, como medida de cautela e antes da lacração, a constatação in loco — para identificar o atual ocupante e verificar a existência de atividade empresarial e de bens remanescentes da falida —, além da instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, já distribuído sob o nº 5530469-91.2026.8.09.0051 (mov. 233).

O agravante sustenta que a sociedade encerrou suas atividades há anos, que o imóvel estaria na posse de terceiro de boa-fé (Sr. Carlos Alberto Sousa, autor da ação de usucapião nº 5288910-46.2023.8.09.0051) e que a diligência afrontaria o devido processo legal e a ratio do Tema 1.232 do Supremo Tribunal Federal (RE 1.387.795/MG).

## II – DO DIREITO

### **DO DEVER DE ARRECADAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL**

Como órgão auxiliar imparcial do Juízo (art. 22 da Lei nº 11.101/2005), incumbe a este Administrador Judicial o dever de arrecadar e verificar os bens e a real situação da falida, com interesse voltado unicamente à elucidação dos fatos. Registre-se que este Administrador já apontou, em manifestações anteriores (movs. 167 e 169), indícios de confusão patrimonial e sucessão empresarial, tendo o exequente noticiado a continuidade da atividade por outra sociedade, no mesmo endereço e com o mesmo nome fantasia (mov. 217). A constatação determinada no mov. 223 presta-se justamente a dirimir essa divergência fática.

### **DA NATUREZA DO MANDADO DE CONSTATAÇÃO: DILIGÊNCIA DE VERIFICAÇÃO, NÃO ATO DE CONSTRIÇÃO**

O mandado de constatação constitui mera diligência de verificação in loco: o Oficial de Justiça limita-se a observar e descrever a situação do imóvel — quem o ocupa e se há atividade ou bens da falida —, sem penhora, arresto, lacração ou qualquer ato de constrição, sem incluir quem quer que seja no polo passivo e sem decidir direito de terceiro. Cuida-se de instrumento de aferição da realidade, amparado no poder de cautela do Juízo e no art. 836, § 1º, do Código de Processo Civil, categoria distinta dos atos constritivos.

### **DA INAPLICABILIDADE DO TEMA 1.232 DO STF E DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO A TERCEIRO**

Por isso não incide, na espécie, a ratio do Tema 1.232 do STF, cuja tese exige a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica (arts. 133 a 137 do CPC) para o redirecionamento da execução e a constrição patrimonial contra terceiro que não participou da fase de conhecimento. A constatação nada redireciona e nada constringe; ao contrário, presta-se a produzir os elementos fáticos que instruirão o próprio incidente já instaurado (5530469-91.2026.8.09.0051), no qual se assegurará o contraditório e a ampla defesa.

Tampouco há prejuízo ao terceiro: a constatação não decide a alegada posse do Sr. Carlos Alberto Sousa, nem a ação de usucapião, que permanecem íntegras e

serão apreciadas nas vias próprias. A diligência, aliás, é o meio idôneo para aferir tanto a alegação do agravante (imóvel ocupado por terceiro e empresa inativa) quanto a do exequente (atividade e sucessão no local), servindo à verdade real.

#### **DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO**

Também não se vislumbram os requisitos para a concessão de efeito suspensivo: a constatação é medida não invasiva e reversível, que nenhum dano causa ao agravante ou ao terceiro — nada se penhora, remove ou decide —, ao passo que a sua suspensão prejudica o dever de arrecadação e a própria elucidação dos fatos. Ausentes, portanto, a probabilidade do direito e o perigo de dano que justifiquem a suspensão da diligência.

Do exposto, a constatação determinada no mov. 223 é medida legítima e útil, que não se confunde com ato de constrição e não viola o Tema 1.232 do STF, reservando-se a apuração de eventual sucessão, confusão patrimonial e responsabilização de terceiros à via do incidente de desconconsideração já instaurado, sob contraditório e ampla defesa.

### **III – DOS PEDIDOS**

**Ante o exposto, este Administrador Judicial requer a Vossa Excelência:**

- a)** o recebimento e o conhecimento da presente manifestação;
- b)** o indeferimento do pedido de efeito suspensivo, por ausentes a probabilidade do direito e o perigo de dano;
- c)** o desprovimento do agravo de instrumento, mantendo-se integralmente a r. decisão agravada e a regular realização do mandado de constatação;
- d)** subsidiariamente, caso a diligência confirme a inexistência de bens e de atividade da falida, que se avalie o encerramento da falência como frustrada, na forma do art. 114-A da Lei nº 11.101/2005.

Este Administrador Judicial permanece à disposição de Vossa Excelência para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Nestes termos, pede deferimento.

Goiânia/GO, 11 de julho de 2026.

**CAIO CÉSAR ALVES DE AZEREDO**

Administrador Judicial  
Contador — CRC/GO 028165  
Administrador — CRA/GO 19465

**EDUARDO AUGUSTO MENDONÇA  
COSTA**

Administrador Judicial  
Advogado — OAB/GO 39744